



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 348 DE 14 DE SETEMBRO DE 1.983

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado poderá fornecer projeto de moradia econômica e de pequena reforma, considerando-se:

1. MORADIA ECONÔMICA

a. a que tenha um só pavimento e destina-se, exclusivamente, a residência do proprietário e sua família;

b. não exija cálculo estrutural e nem possua estrutura especial permitindo lajes pré-moldadas ou nervuras pré-moldadas;

c. tenha área de construção não superior a 70,00 m² (Setenta metros quadrados);

d. seja unitária, não constituído parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

2. PEQUENA REFORMA OU ACRÉSCIMO

a. ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b. não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c. não ultrapassar a área de 30,00 m² (Trinta metros quadrados), caso contenha reconstruções ou acréscimos e obedendo os índices de ocupação dos lotes, quando o projeto será elaborado pela Prefeitura e cobrado de conformidade com o Código Tributário caso de acréscimo de casa com planta oficial, a taxa será o dobro da cobrada para casa popular;

d. não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública.

Artigo 2º - O requerimento a que se refere o artigo 1º desta Lei deverá vir acompanhada de:

Cont. fls 02.-

Cont. fls 03.-



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

Fls 02 da Lei Nº 348 de 14/09/83

a. qualquer documento que comprova ser o requerente proprietário, compromissário comprador, desessionário ou possuidor a qualquer título do imóvel;

b. carteira de trabalho ou documento que comprove a sua remuneração que não deverá exceder a 0,7 (Sete) salário mínimo da região;

c. declaração de que o prédio se destina a sua própria residência bem como não possui outra no município;

d. declaração do interessado, da qual conste / estar ciente:

1. das penalidades legais impostas que fazem falsas declarações;

2. da obrigação de seguir os projetos deferidos responsabilizando-se pelo mal uso da licença concedida;

3. do limite máximo de área que pode construir

4. de que está obrigado, sob pena de multa a fixar a frente da obra, cujas dimensões e características, serão fornecidas pela Prefeitura;

5. de que, aprovado o projeto e expedida a licença de construção a execução da obra, deverá verificar-se dentro de 01 (hum) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (hum) ano;

6. de que, decorrido o prazo 02 (dois), referido ao item 05 (cinco), sob pena de revalidação do alvará e cobrança das taxas como planta oficial;

7. que será multado no valor 01 (hum) salário-Referência da região caso venda ou alugue a casa antes de decorridos os 05 (cinco) anos da data do "Habite-se";

8. que pagará em dobro todas as taxas e custas de fiscalização a que estão sujeitas as construções não populares, caso use de meios fraudulentos para obter a planta.

Artigo 3º- As plantas de moradia econômicas -/ nos padrões estabelecidos pela Prefeitura, observado pelo limite máximo referido na letra "c", do artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º- Não serão permitidas construções em lugares aterrados com material nocivas á saúde pública alagadiças ou sujeita a inundações e em terrenos considerados impróprios pela Prefeitura

Cont. fls 03.-



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

Fls 03 da Lei Nº 348 de 14/09/83

tura, salvo se forem tomadas as providências asseguratórias do perfeito escoamento das águas e de estabilidade do terreno.

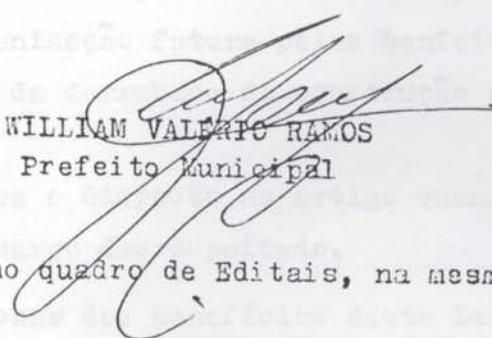
Artigo 5º - No Caso de terrenos cuja topografia exija construção de porão, a área deste poderá ter até 40,00m² (quarenta metros quadrados), não computada para fins da letra "c", do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal prestará assistência técnica às construções populares cujos projetos tenham sido fornecidos em decorrência desta lei.

Artigo 7º - Não será permitida a construção de mais de uma moradia econômica por lote, desdobrada ou não.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de Setembro de 1.983- 19º ano de Instalação do Município.


WILLIAM VALÉRIO RAMOS
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de Editais, na mesma data.